



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003146/00-61
Recurso nº : 126.994
Acórdão nº : 202-17.232

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 08 / 05 / 2007
C	Rubrica

Recorrente : ATRI COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70 era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, não corrigido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATRI COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de fevereiro e julho de 1995, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidas as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa (Relatora) e Nadja Rodrigues Romero, que votaram pela tese dos dez anos. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator-Designado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegetti (Suplente), Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003146/00-61
Recurso nº : 126.994
Acórdão nº : 202-17.232

Recorrente : ATRI COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração de fls. 04/10, em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro, fevereiro, maio, junho, novembro e dezembro de 1995, e janeiro e fevereiro de 1996, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 05/06 e termo de encerramento de ação fiscal à fl. 35.

Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o auditor-fiscal autuante constatou que nos períodos indicados acima as contribuições para o PIS foram recolhidas a menor do que os valores efetivamente devidos nos termos da legislação revigorada, em face do afastamento dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, sob os quais a obrigação tributária fora satisfeita. (negrito acrescido)

Dessa forma, o atuante constituiu de ofício o presente lançamento para exigir as diferenças apuradas, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.

De acordo com os demonstrativos de imputação de pagamentos de fls. 07/08, de apuração do PIS de fl. 09 e de multa e juros de mora de fl. 10, o crédito tributário constituído totalizou R\$ 2.375,91, sendo R\$ 795,20 de contribuições, R\$ 984,33 de juros de mora calculados até 31/10/2000 e R\$ 596,38 de multa passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) n.º 7, de 07 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º, LC n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; aos juros de mora: Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84, Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, e Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; à multa proporcional: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 86, § 1º, Lei n.º 7.683, de 1988, art. 2º, Lei n.º 8.218, de 1991, art. 4º, I, Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, I, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, 'c'.

Devidamente cientificada do lançamento e inconformada com o crédito tributário exigido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 37/43, requerendo a esta DRJ que decreta a nulidade do presente auto de infração ou que o julgue improcedente por não ter praticado nenhuma infração. Solicitou, ainda, que das intimações conste o nome do advogado Gustavo Sampaio Vilhena, e que essas sejam encaminhadas para a Av. Portugal, 254, Sala 08, Vila Seixas, Ribeirão Preto, Cep. 14020-300.

Como razão de mérito, alegou, em síntese, que as diferenças apuradas e lançadas pela Fiscalização resultaram da aplicação de forma retroativa das LCs n.º 7, de 1970, e n.º 17, de 1973, em face da suspensão dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, pelo Senado Federal por meio da Resolução n.º 49, de 1995. Contudo, como havia recolhido as contribuições relativas àqueles períodos nos termos desses Decretos-lei, então vigentes, nenhuma diferença deve ser exigida com base nas LCs revigoradas,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003146/00-61
Recurso nº : 126.994
Acórdão nº : 202-17.232

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília.	12	04	07
w			
Ivana Cláudia Silva Castro			
Mat. Siape 92136			

2º CC-MF
Fl.

prejudicando o contribuinte que cumpriu sua obrigação tributária nos termos daqueles Decretos-lei.

Ainda, segundo seu entendimento, o auto de infração seria nulo porque teve, como fundamento legal, leis revigoradas em face da inconstitucionalidade dos diplomas legais então vigentes sob os quais as contribuições para o PIS foram pagas. A exigência de quaisquer diferenças por conta do revigoramento daquelas LCs fere o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência quando da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, dizendo ser indevida a cobrança de diferenças entre valores recolhidos em observância àquela lei e os valores apurados na forma da Lei n.º 8.212, de 1991."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/1995, 01/05/1995 a 30/06/1995, 01/11/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 28/02/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

O pagamento das contribuições para o PIS sob as normas então vigentes extingue a obrigação tributária.

DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS COM FUNDAMENTO EM LEI REVIGORADA.

Excluem-se do lançamento as diferenças lançadas com fundamento em leis revigoradas em virtude da suspensão da execução dos diplomas legais, então vigentes, sob os quais a obrigação tributária foi cumprida.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

INTIMAÇÃO ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, nesta fase do processo as notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte".

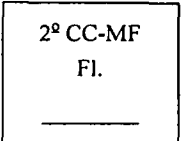
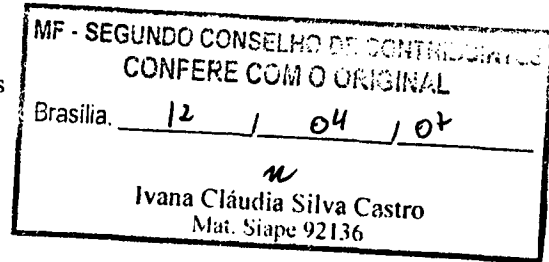
Intimada a conhecer da decisão em 19/05/2004 (fl. 80), a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 07/06/2004, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

a) a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 para o período em que vigoraram os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, enseja restabelecer a base de cálculo nela prevista, que era o faturamento do sexto mês anterior ao de sua apuração;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003146/00-61
Recurso nº : 126.994
Acórdão nº : 202-17.232



b) o lançamento contraria o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;

c) a aplicação da alíquota de 0,75% ao invés da de 0,65% viola o disposto no art. 106, II, do CTN, em face de a legislação pretérita cominar penalidade menos gravosa; e

d) a exigência fiscal ofende os princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas.

Alfim, requer o provimento do recurso voluntário e cancelamento do auto de infração.

A autoridade preparadora informa a dispensa de efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 91.

Esta Câmara, por unanimidade, votou por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto proferido na sessão de 12/09/2005.

Retornaram os autos a esta Câmara com a diligência realizada.

A informação fiscal encontra-se às fls. 299/300.

A recorrente manifestou-se à fl. 301.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003146/00-61
Recurso nº : 126.994
Acórdão nº : 202-17.232

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal relativa à diferença de 0,10% da alíquota da contribuição ao PIS, no período em que foram aplicadas as normas contidas nos decretos-leis declarados inconstitucionais (filial).

Verifica-se que a decisão *a quo*, considerando extintas as obrigações recolhidas tempestivamente pelo montante integral, deu parcial procedência à impugnação para exonerar os períodos de apuração cujo recolhimento foi suficiente para extinguir o crédito tributário.

Os períodos de apuração mantidos referem-se àqueles que a recorrente procedeu ao recolhimento com insuficiência, ou seja, sem observância da legislação então vigente, não promovendo a extinção do crédito tributário, tornando exigível a diferença da contribuição nos termos da LC nº 7/70.

Para prevenir a prolação de uma decisão condicionada, caso prevaleça o entendimento da recorrente nesta matéria, esta Câmara determinou a realização de diligência, consoante Resolução nº 202-00.848, de 12/09/2005.

A informação fiscal de fls. 299/300 dá conta de que as bases de cálculo dos períodos de apuração lançados de ofício e exigidos nos presentes autos divergem daqueles apontados pela Fiscalização no auto de infração, em razão da utilização da metodologia de apuração determinada pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção.

Relata a Fiscalização que, efetuando os cálculos da contribuição para o PIS nos períodos lançados com observância da norma da lei complementar citada, restou crédito tributário exigível somente em relação aos fatos geradores dos meses de fevereiro e julho de 1995.

Manifestando-se à fl. 301 a recorrente declarou-se de acordo com o levantamento fiscal.

Dessarte, não deve prevalecer os valores apurados no auto de infração.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência contida no auto de infração no limite dos valores apurados na informação fiscal de fl. 299.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003146/00-61
Recurso nº : 126.994
Acórdão nº : 202-17.232

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO ZOMER

Cuidarei neste voto exclusivamente da matéria na qual a Relatora originária foi vencida, ou seja, da questão da decadência para se constituir o lançamento tributário relativo à contribuição para o PIS.

A exigência mantida pelo voto da Relatora vencida refere-se aos fatos geradores de fevereiro e julho de 1995. A ciência do auto de infração deu-se em 12/11/2000. Embora a recorrente não tenha argüido a questão da decadência em grau de impugnação ou recurso, tem-se que esta matéria, sendo de ordem pública, deve ser conhecida e apreciada, independentemente de pedido do contribuinte.

Neste sentido posicionou-se a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito, extraído do voto condutor do Acórdão nº 201-76.121, de 23/05/2002:

“Em que pese não haver argüição da contribuinte com relação à decadência, atacamos a questão por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador. Inclusive, vale relembrar que:

*‘O processo administrativo decorre do poder hierárquico que vincula os entes administrativos e do princípio da legalidade, e não de um direito da administração em face do contribuinte: o processo administrativo é um processo que tem por objetivo a atuação da vontade concreta da lei, sem que haja uma pretensão processual no seu sentido técnico - pelo menos neste momento - da administração em face do contribuinte.’¹
(grifamos)*

Assim, por se tratar de decadência, e não de prescrição, a questão deve ser conhecida de ofício.”

Dito isto, passo a apreciação do prazo de que dispõe o Fisco para a constituição do lançamento da contribuição para o PIS. A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou-se no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo a esta contribuição é de cinco anos, como demonstra a ementa do Acórdão CSRF/02-01.810, de 24/01/2005, aprovado à unanimidade pela Segunda Turma, abaixo transcrita:

“PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. [...]”.

¹SCHOUERI, Luís Eduardo; SOUZA, Gustavo Emilio Contrucci A. de. Verdade Material no “Processo” Administrativo Tributário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Processo Administrativo Fiscal*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 145.

[Assinaturas] 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003146/00-61
Recurso nº : 126.994
Acórdão nº : 202-17.232

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 01
u
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como restou evidenciado no julgamento do REsp nº 395059/RS, relatado pela Ministra Eliana Calmon, cuja ementa foi assim redigida:

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (Arts. 150, § 4º, e 173 do CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Recurso especial improvido.” (gn)

As diversas Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, mesmo que não de forma unânime, têm seguido a orientação do STJ, conforme nos dão conta as seguintes ementas:

1) Acórdão nº 201-78.241, de 23/02/2005:

“NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes da Primeira Seção do STJ (EResp nº 101.407/SP). PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. [...]”

2) Acórdão nº 202-15.706, de 10/08/2004:

“[...] PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 não define prazo decadencial, apenas estatui a guarda de documentos. A aplicação da regra de decadência ao PIS, na falta de legislação específica e reconhecida pelo STF sua natureza tributária, se reporta à especificidade de cada um dos fatos geradores, valendo dizer que, para aqueles cujos créditos foram satisfeitos, mesmo com insuficiência, seguem o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, enquanto aqueles outros, para os quais não houve pagamento, seguem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN.”

3) Acórdão nº 203-08.417, de 17/09/2002:

“[...] PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do CTN. [...]”

No presente caso a ciência do auto de infração deu-se em 12/11/2000, de modo que não pode subsistir nenhuma exigência decorrente de fatos geradores ocorridos antes de 12/11/1995. Conseqüentemente, o lançamento relativo aos fatos geradores de fevereiro e julho

J
JA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003146/00-61
Recurso nº : 126.994
Acórdão nº : 202-17.232

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	12	104
		107
u		
Ivana Cláudia Silva Castro		
Mat. Sape 92136		

2º CC-MF
Fl.

de 1995 também deve ser cancelado, posto que estes fatos geradores já tinham sido atingidos pela decadência à época da lavratura do auto de infração.

Ante o exposto, dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

ANTONIO ZOMER